

**ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 179/97**

Requerentes: Companhia Brasileira de Poliestireno - CBP e BASF.

Relator: Conselheiro Marcelo Procópio Calliari

**EMENTA.** *Ato de Concentração. Aquisição da Companhia Brasileira de Poliestireno-CBF pela BASF S/A. Hipótese prevista pelo § 3.º do artigo 54 da Lei n.º 8.884/94. Inexistência de dano à concorrência. Aprovação sem condições.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente Gesner Oliveira os conselheiros Lucia Helena Salgado e Silva, Arthur Barrionuevo Filho, Mércio Felsky, Ruy Afonso de Santacruz Lima, declarando-se impedido e Marcelo Procópio Calliari. Presente a Procuradora-Geral do Cade, Marusa Vasconcelos Freire. Brasília, 24 de junho de 1998 (data do julgamento).*

**VOTO DO CONSELHEIRO MARCELO CALLIARI**

Esta é mais uma operação simples, do ponto de vista da concorrência, que apenas societariamente se traveste de maior complexidade e idealmente tramitaria pelos órgãos instrutórios de defesa da concorrência e pelo CADE com bastante celeridade.

Embora tanto BASF como CBP operassem na produção de poliestireno antes da operação, como visto no relatório, a BASF dedicava-se apenas à fabricação do poliestireno de tipo expansível (mais conhecido, como dito, pela sua marca “Isopor”), enquanto a CBP produzia apenas o poliestireno de tipo cristal e alto impacto. Segundo informações das requerentes, corroboradas pela SEAE, não há substitutibilidade entre os tipos de poliestireno expansível, de um lado, e cristal e alto impacto, de outro, seja do ponto de vista da oferta seja da demanda. De fato, utilizam processos de produção distintos e têm usos e consumidores diferentes. Constituem, portanto, do ponto de vista da concorrência, mercados diferentes, não resultando da aquisição da CBP pela BASF qualquer tipo de concentração em nenhum dos dois mercados.

Um complicador é no entanto adicionado à operação quando se considera que a Proquigel, em 1996 a terceira maior empresa produtora de poliestireno cristal e de alto impacto no país com 6% do total comercializado, cessou suas atividades e, conforme documento incluído nos autos, cedeu onerosamente sua lista de clientes para a BASF. Uma breve análise, no entanto, mostra que este elemento adicional não altera a característica fundamental do ato analisado, de ser inofensivo à concorrência. Note-se que, apenas para fins deste exercício, por conservadorismo, considerarei o mercado de poliestireno cristal e de alto impacto como sendo nacional, apesar da elevada participação das importações, em função da inexistência de informações que pudessem dar solidez a uma definição de âmbito internacional e do fato de que esta definição não gera qualquer efeito concreto sobre o resultado da análise, não justificando o dispêndio de maiores tempo e recursos na questão. Aliás, esta foi a dimensão geográfica adotada pelo CADE no Ato de Concentração nº 125/97, rechaçando definição mais ampla.

A Proquigel e a CBP, então parte da CBE, antes da cisão, produziam poliestireno cristal e de alto impacto, atuando, portanto, num mesmo mercado relevante. Ambas, no entanto, eram parte do mesmo grupo Unigel, sendo que CBE era controlada 50% pela Unigel, e a Proquigel o era integralmente. O encerramento das atividades da Proquigel soma-se à alienação da CBP como parte da mesma decisão estratégica da Unigel, mencionada no relatório, de abandonar a produção de poliestireno e concentrar-se apenas na de estireno, promovendo, sob o prisma da cadeia produtiva, uma efetiva desverticalização.

Do ponto de vista da concorrência, de todo modo, Proquigel e CBP já eram do mesmo grupo. Assim, no caso mais extremo -e não há dados disponíveis a respeito -, considerando que todos os clientes da Proquigel tivessem efetivamente se transferido para a nova CBP sob controle da BASF, ainda aí não haveria alteração na estrutura do mercado, já que apenas se somariam as antigas participações da CBP e da Proquigel, atingindo o que já tinham como parte do grupo Unigel. A perspectiva, negocialmente, é que na verdade menos do que a totalidade dos clientes tenha efetivamente migrado dessa forma, resultando numa participação menor do que aquela detida antes pelo grupo Unigel no mercado de poliestireno cristal e de alto impacto.

Um último aspecto que merece atenção trata do compromisso de não-concorrência presente na transação pela qual a Unigel compromete-se a não retornar ao mercado de estireno por um período de 10 anos. Dadas as características específicas do mercado e com base em jurisprudência anterior

do CADE, inclusive o Ato de Concentração nº 177/95 recém julgado, considero que o referido compromisso não representa qualquer problema do ponto de vista concorrencial.

Permanece, portanto, a conclusão de que não há qualquer coincidência entre os produtos da empresa adquirente e adquirida e não há qualquer risco de limitação ou dano à concorrência derivado da operação. Ao contrário, a entrada da BASF é pró-competitiva, ao criar um competidor de peso capaz de acirrar a disputa com a DOW, hoje líder na fabricação de poliestireno cristal e de alto impacto no Brasil, responsável por quase metade do produto comercializado no país. Diferentemente da Unigel e da Monsanto, que não tinham neste mercado seu foco, a BASF dispõe de interesse e de recursos para investir na CBP. Ademais, a iminente entrada de um novo competidor com grande capacidade de produção, a partir da entrada em operação da Innova prevista para até o final do ano que vem, promete aumentar a concorrência, de todo modo já monitorada pela facilidade das importações.

Tais considerações, de todo modo, são na verdade supérfluas, na medida em que, como visto, a operação constitui uma mera troca de controle acionário de um dos participantes do mercado, não implicando qualquer alteração na estrutura do mercado.

Assim sendo, a operação deve ser recebida e conhecida pelo CADE com base no parágrafo 3º do art. 54 da Lei 8.884/94 em função do faturamento do grupo BASF em âmbito mundial, como é da jurisprudência do CADE. O ato, contudo, reitere-se, não é passível de “limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços”, nos termos do artigo 54, caput, da Lei 8.884/94. Logo, e adotando a jurisprudência do CADE neste sentido, reiterada ainda nas decisões recentes dos Atos de Concentração nº 73/96<sup>10</sup>, 186/97<sup>11</sup> e, particularmente, pelas razões de decidir, do Ato de Concentração nº 177/97<sup>12</sup>, voto pela aprovação da operação sem condições, dispensada a análise das condições previstas no parágrafo 1º do mesmo artigo 54.

É o voto.

Brasília, 24 de junho de 1998  
Conselheiro Marcelo Calliari

---

<sup>10</sup> Requerentes: Alcan e Alcoa

<sup>11</sup> Requerentes: Dana Albarus e Eaton

<sup>12</sup> Requerentes: Unigel e CBE

